

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1452133 - SP (2014/0097223-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER
ADVOGADO : CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO E OUTRO(S) -
SP171821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DIREITO OBJETIVO. CABIMENTO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

2. O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática do relator que indeferira a inicial, ao fundamento de que não cabe ação rescisória quanto ao arbitramento de verba honorária, porquanto se "trata de capítulo da sentença irrevogável, por não integrar propriamente o seu mérito".

3. Na forma da jurisprudência do STJ, é "admissível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, para discutir violação ao regramento objetivo dos honorários advocatícios" (AgInt no REsp 1.691.795/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 11/12/2018).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.133 - SP (2014/0097223-1)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 334/339, em que dei provimento ao recurso especial interposto por JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para novo julgamento da ação rescisória.

Nas suas razões (e-STJ fls. 345/349), a agravante sustenta que a decisão contraria a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento de ação rescisória para fins de revisão de verba honorária.

Argumenta que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a pretexto de suposta violação à literalidade da lei, a parte autora, ora agravada, fundamenta seu pedido na alegação de exorbitância da verba fixada, o que não seria admitido.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.133 - SP (2014/0097223-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER
ADVOGADO : CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO E OUTRO(S) - SP171821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DIREITO OBJETIVO. CABIMENTO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).
2. O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática do relator que indeferira a inicial, ao fundamento de que não cabe ação rescisória quanto ao arbitramento de verba honorária, porquanto se "trata de capítulo da sentença irrevogável, por não integrar propriamente o seu mérito".
3. Na forma da jurisprudência do STJ, é "admissível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, para discutir violação ao regramento objetivo dos honorários advocatícios" (AgInt no REsp 1.691.795/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 11/12/2018).
4. Agravo interno desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Inicialmente, registro que a decisão agravada apreciou o recurso especial em conformidade com o estabelecido no Enunciado Administrativo n. 2, do Plenário do STJ, segundo o qual, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Isso considerado, verifico que os argumentos ora deduzidos não convencem.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a decisão monocrática do relator que indeferira a inicial, ao fundamento de que não cabe ação rescisória quanto ao arbitramento de verba honorária, porquanto se "trata de capítulo da sentença irrevogável, por não integrar propriamente o seu mérito" (e-STJ fl. 295).

Ao assim decidir, atuou em desconformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é cabível o ajuizamento de ação rescisória para discutir exclusivamente honorários advocatícios, por considerar que "a parte da sentença que fixa honorários advocatícios, a exemplo das despesas, tem cunho condenatório e decorreu da sucumbência, tendo sido enfrentado ou não o mérito da ação. Se na fixação dos honorários ocorreu qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 485, do CPC (v.g. prevaricação do juiz), não há por que impedir o ajuizamento da rescisória" (REsp 1.217.321/SC, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 18/03/2013).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. PRETENSÃO DE SE RESCINDIR APENAS A PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE.

1. A parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença.

2. Recurso especial provido.

(REsp 894.750/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 1º/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REGRAMENTO OBJETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É admissível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, para discutir violação ao regramento objetivo dos honorários advocatícios. Precedentes.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.691.795/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 11/12/2018).

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC/1973. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/1973.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória).

2. A redação do art. 485, *caput*, do CPC/1973, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

3. É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, *op. cit.*, p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

4. A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC/1973, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes

casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes: REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

5. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

6. No caso concreto a ação rescisória foi ajuizada para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível).

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.403.357/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 02/03/2018).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCIPLINA GERAL DE FIXAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. EQUIDADE. ALÍNEAS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

(...)

3. A ação rescisória é cabível somente para discutir direito objetivo. Em matéria de honorários advocatícios, a análise é possível quando o debate gira em torno da disciplina geral para sua fixação, como ocorre quando sua fixação é feita sem que se tenha observado os critérios previstos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/1973.

4. Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios foram fixados na sentença rescindenda com base em juízo de equidade, sem a observação dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, conforme determina o § 4º do mesmo preceito legal, o que configura violação de literal dispositivo de lei.

5. O artigo 20, § 4º, do CPC/1973, ao fazer remissão às alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, determina que para a apreciação equitativa do juiz no que diz respeito aos honorários, devem ser considerados como parâmetros o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem que com isso se fique limitado aos percentuais estipulados no *caput* do § 3º, sendo possível, inclusive, o arbitramento em um valor fixo.

6. Recurso especial provido para julgar procedente a ação rescisória e cassar a sentença rescindenda, fixando, em juízo rescisório, os honorários advocatícios

devidos.

(REsp 1.814.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe de 28/08/2019).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO, AINDA QUE PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO TÍTULO FORMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. VALOR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚM. 07/STJ. JULGAMENTO: CPC/73.

[...]

5. Há de ser admitida a ação rescisória que visa a desconstituir a sentença de mérito apenas no que tange à condenação - ou à ausência de condenação, quando devida - em honorários de sucumbência, dada a sua reconhecida autonomia com relação ao título formado entre o autor e o réu na ação originária.

(...)

7. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, o qual pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

8. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º do art. 20, CPC.

9. O valor envolvido no litígio, como corolário do que se extrai da avaliação da "natureza e importância da causa", é um dos elementos a ser observado, não subordinando, por si só, o juiz.

10. Hipótese em que o contexto delineado na origem, com base nas circunstâncias descritas no § 3º do art. 20 do CPC/73, evidencia que, a despeito do elevado proveito econômico que o exequente pretendia obter, o advogado dos executados atuou naquele processo por apenas três meses, no seu próprio domicílio profissional, exercendo trabalho de pouca complexidade, embasado na prescrição intercorrente, a qual foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau.

11. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem quanto à fixação, por equidade, dos honorários de sucumbência, demandaria o reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.

12. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

(REsp 1.781.990/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

Com efeito, segundo atestam os julgados acima referidos, apresenta-se pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de ação rescisória para desconstituir direito objetivo relativamente à condenação ao pagamento da verba honorária. A propósito, cabe acrescentar que a adequada demonstração de ofensa a literal disposição de lei deve ser examinada por ocasião do julgamento do mérito da ação rescisória, o que não ocorreu no caso em exame, em que foi indeferida a inicial.

No caso, o recurso especial origina-se de ação rescisória ajuizada por JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando "a rescisão da sentença de primeiro grau, no que diz respeito à fixação dos honorários de sucumbência, promovendo-se novo julgamento da causa (art. 488, I, CPC) para fixar os

honorários de sucumbência por equidade, nos termos do § 4º do art 20 do CPC" (e-STJ fl. 18).

Na causa de pedir, aponta que a sentença rescindenda fixou verba honorária de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, sem ponderar o fato de não ter havido condenação, o que representava, à época do ajuizamento da rescisória, o valor de R\$ 13.000.000,00; daí porque afirma "a sentença rescindenda, além de não ter utilizado a equidade na fixação dos honorários, nada tratou a respeito, sendo nitidamente violadora do já referido § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Nem há que se falar que o tema não foi abordado em apelação, pois apelação não houve, como já exposto (recurso interposto em nome de terceira pessoa e por advogada sem poderes nos autos).

De todo modo, a sentença rescindenda, recorrida ou não, viola nitidamente as disposições literais do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão da propositura desta demanda" (e-STJ fls. 13/14).

Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 292/293):

Com efeito, a hipótese é mesmo de carência de ação, porquanto não é, sabidamente, qualquer violação de texto legal que enseja rescisão. O erro de exegese de norma legal ou a má apreciação da causa à luz dos fatos e do Direito não são causas válidas de rescisão da coisa julgada. Deveria a parte, assim prejudicada, utilizar-se dos recursos, a tempo e modo.

Embora não seja necessária a impugnação da decisão judicial nas vias recursais ordinárias (Súmula 514/STF), evidente que não se confunde nem se presta a rescisória a discutir lemas próprios de recursos ordinários.

[...]

Tal temática é própria de apelação específica, não de ação rescisória, cabível somente diante, não de mero erro in judicando, mas de violação literal, manifesta, extravagante e grave de princípio ou preceito legal, o que não ocorre no caso concreto. Afirmar que o efeito econômico da situação processual é grave apenas revela a gravidade da própria omissão recursal da Fazenda Nacional, não o direito à revisão do julgado na via excepcional da rescisória.

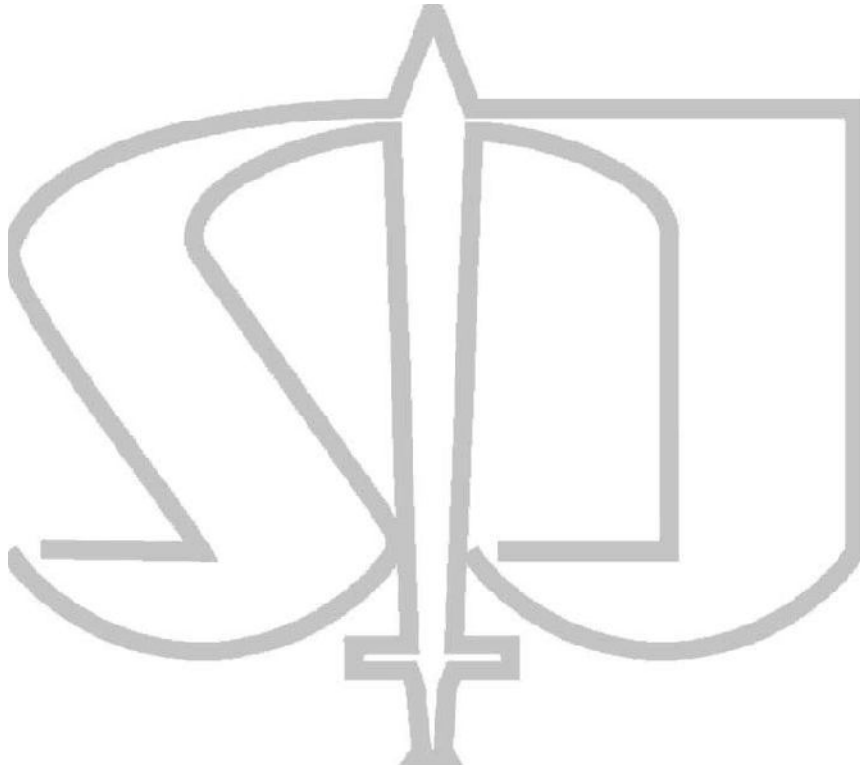
A questão do excesso na fixação da verba honorária, à luz do critério de equidade ou do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com referência às alíneas do § 3º, enseja reapreciação de fatos da causa, sob o pressuposto da aplicação incorreta da lei, ou da formulação de juízo subjetivo equivocada do magistrado, o que não se admite como hipótese de rescisão à luz do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Do que se observa, a parte autora da rescisória não está discutindo, somente a exorbitância da verba de sucumbência por mal observância do critério de equidade, mas, igualmente, suposto erro no arbitramento por inobservância da lei processual.

Nessa linha, considerando que o recurso especial não é a via adequada para o exame de provas (v.g.: Súmula 7 do STJ) e que o Tribunal de origem decidiu por indeferir a inicial da ação rescisória, sem análise da causa de pedir e, portanto, sem ingressar efetivamente no mérito da pretensão autoral, deve ser reformado o acórdão recorrido, a fim de determinar o retorno dos autos para que prossiga no processo e julgamento da ação rescisória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.452.133 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0097223-1

Número de Origem:

00168413120124030000 201203000168415 00114224920014036100 114224920014036100

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER

ADVOGADO : CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO E OUTRO(S) - SP171821

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER

ADVOGADO : CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO E OUTRO(S) - SP171821

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019

